



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Projeto de Lei 116 2023

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação Urbanismo</i>
Para Fins de Parecer
em 11.05.23
Prazo para Parecer
em 17.05.23

“Dispõe sobre o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores”

A Câmara Municipal de Ipatinga, por meio dos representantes do povo, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ipatinga -MG, o programa de aproveitamento de madeiras de podas de árvores.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta Lei prevê:

I – o aproveitamento do material, com o objetivo de gerar benefícios econômicos e ambientais para a cidade; e

II – a redução do desmatamento dentro do Município de Passos.

Art. 3º Compete ao programa de aproveitamento de podas de árvores, de acordo com os seguintes objetivos:

I – transformar os resíduos de poda de árvores em combustível e lenha para serem utilizadas em forno de cerâmicas, olarias, pizzarias e lareiras, conforme as necessidades dos estabelecimentos comerciais, que estiverem colaborando financeiramente com ONGs de ajuda humanitária, proteção animal e preservação ambiental.

II – o aproveitamento das madeiras em confecções de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive domésticos; e

III – a utilização das folhas e galhos finos para fabricação de adubos e o reaproveitamento em praças e jardins da cidade.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 09/05/2023
SECRETARIA GERAL

Weverton Rodrigues Silva
CPF: 076.331.486-24
Gerente da
Secretaria Geral

(AYS) 0115000 (ues)
Wolfgang
Wolfgang
F 18 Fins de Patocer
F 18 Fins de Patocer
F 18 Fins de Patocer

—



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Art. 4º O programa vai operar da seguinte forma:

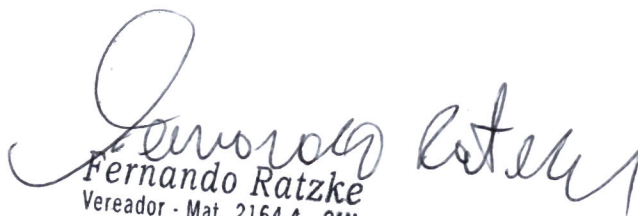
I – existência de uma área com dimensões para implantações do programa, de acordo com a designação do Poder Executivo;

II – poderá celebrar convênios com Universidades, Escolas, ONGs (Organizações não-Governamentais), entidades relacionadas ao meio ambiente e iniciativa privada, para direcionar as pesquisas para o aprimoramento técnico e científico para o cumprimento do programa; e

III – poderão ser instalados em pontos da cidade, previamente determinados após os estudos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 10 de maio de 2023


Fernando Ratzke
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI
3829-1201 / 98297-8444